



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO**  
Gabinete do 13º Ofício

**Ref.: Inquérito Civil nº 1.19.000.002233/2018-57**

**RECOMENDAÇÃO nº 8/2019/GAB/HAM/PR/MA, de 12 de setembro de 2019.**

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, vem apresentar as seguintes considerações para, ao final, recomendar.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, *caput*, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, *caput*, III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, *caput*, XX, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio de legalidade e que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos

estrangeiros, na forma da lei (CF, art. 37, *caput* e I);

CONSIDERANDO que a Lei nº. 11. 091, de 12 de janeiro de 2005, a qual dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Cargos Técnicos-Administrativos em Educação no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, determina que é requisito para ingresso no cargo de Administrador o curso superior de Bacharelado em Administração (anexo II);

CONSIDERANDO que, com base na Resolução nº. 507/2017 do Conselho Federal de Administração, o Tecnólogo em Gestão Pública somente poderá assumir cargos de administração voltados para as atribuições específicas da Gestão Pública, visto que o curso superior de Tecnólogo não se equipara ao Bacharelado em Administração, sendo vedado, portanto, ao Tecnólogo em Gestão Pública exercer as funções relativas ao cargo de Administrador;

CONSIDERANDO que o anexo III do Edital nº. 02, de 16 de outubro de 2018, que rege o concurso público para o provimento de cargos efetivos de técnicos administrativos em educação do Instituto Federal de Ensino, Ciência e Tecnologia do Maranhão - Ifma, previu como requisito para ingresso no cargo de Administrador "possuir curso superior em administração ou tecnólogo em gestão pública com registro no conselho competente";

CONSIDERANDO o que consta no **Inquérito Civil nº. 1.19.000.002233/2018-57**, que apura suposta ilegalidade do Edital nº. 02, de 16 de outubro de 2018, que rege o concurso público para provimento de cargos efetivos de técnicos administrativos em educação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - Ifma no que diz respeito aos requisitos ao cargo de Administrador;

CONSIDERANDO que conforme o entendimento do Conselho Regional de Administração - CRA/MA (fls. 295/297 dos autos eletrônicos), o cargo de Administrador deve ser preenchido exclusivamente por Bacharel em Administração Pública, com o devido registro no Conselho Regional de Administração, razão pela qual foi ilegal a previsão contida no Edital nº. 02, de 16 de outubro de 2018;

CONSIDERANDO que a previsão do Edital nº. 02, de 16 de outubro de 2018, não resultou em prejuízos aos candidatos, pois os aprovados no certame possuem Bacharelado em Administração;

O Ministério Público Federal, resolve, com fundamento no art. 6º, *caput*, XX, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, **RECOMENDAR ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - Ifma**, na pessoa do seu **Reitor**, para que:

1. Nos concursos públicos vindouros, não adote mais o Curso Superior de Tecnólogo em Gestão Pública como requisito para ingresso no cargo de Administrador, tendo em vista que este último é privativo de Bacharel em Administração registrado no respectivo conselho regional.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Por fim, fica concedido à autoridade destinatária desta Recomendação o **prazo de 10 (dez) dias** para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

Publique-se a presente recomendação no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

Cientifique-se a **1º Câmara de Coordenação e Revisão do MPF**.

Procedam-se às demais comunicações, registros e expedientes necessários.

HILTON ARAÚJO DE MELO  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**